



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007049/2001-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-005.218 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria PIS
Embargante TBM S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ACOLHIDA PARA QUE A UNIDADE DE ORIGEM PROCEDA A ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE.

Afastada a decadência que foi consignada no despacho decisório deve a Unidade de Origem proceder a análise do mérito do direito creditório.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando à Unidade de Origem que proceda a análise da liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 203-11.165, que foi assim ementado:

PIS FATURAMENTO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 10/95 A 02/96. MP Nº 1.212, DE 28/11/95. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário relativo a pagamentos indevidos ou a maior do PIS Faturamento nos períodos de apuração 10/95 a 02/96, realizados de acordo com a MP nº 1.212, de 28/11/95, extingue-se em cinco anos, a contar de 24/05/96, data de publicação da liminar deferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.417, julgada em 07/03/96. Quando o pedido for formulado em tempo hábil, podem ser repetidos todos os pagamentos, independentemente da data em que realizados, porque o Supremo Tribunal Federal não mitigou os efeitos da inconstitucionalidade.

A embargante alega omissão no acórdão, por ausência de enfrentamento pelo relator do processo, sobre a possibilidade de julgar matéria que sequer foi apreciada pelo despacho impugnado inicialmente, bem como pela DRJ, sem que isso implique supressão de instância.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram admitidos, nos seguintes termos.

Compulsando o recurso voluntário, fls. 85 a 92, constato que o recorrente devolveu à instância recursal a discussão a respeito do prazo para pleitear restituição de indébitos, sem controverter o mérito dos pagamentos – se indevidos ou não.

A decisão embargada, a seu turno, após afastar a decadência, adentrou o mérito dos pagamentos, nos seguintes termos:

(...)

Assentado que na situação posta o pedido foi realizado em tempo hábil e a inconstitucionalidade foi declarada por meio de ADI, trato do valor a repetir, considerando a interpretação que afinal prevaleceu para o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70. Refiro-me à questão da semestralidade do PIS, que neste processo é questão crucial.

A matéria é pacífica nesta Terceira Câmara, na esteira de decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.⁴ Embora pessoalmente entenda descabida a disjunção temporal entre o fato gerador e sua base de cálculo, tenho me curvado ao entendimento da maioria e votado pela

apuração da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior.

O meu entendimento pessoal prende-se à necessidade de fato gerador e base de cálculo deverem estar em consonância, de modo que o aspecto quantitativo confirme o aspecto material da hipótese de incidência. O legislador ordinário, todavia, parece ter desprezado tal necessidade, preferindo dissociar a base de cálculo do PIS do seu fato gerador, fixando este num mês e aquela seis meses antes.

Com aplicação da semestralidade, as bases de cálculo correspondentes aos meses de outubro a 1995 a fevereiro de 1996, sobre as quais foi calculado o PIS objeto da repetição ora analisada, correspondem, respectivamente, aos fatos geradores ocorridos entre abril a agosto de 1996. Como desde março de 1996 a incidência do PIS já se deu nos termos da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, os faturamentos correspondentes aos períodos de setembro de 1995 a fevereiro de 1996, cujos fatos geradores só ocorreriam entre março a agosto de 1996, respectivamente, não se configuram como bases de cálculo do PIS. A aplicação da semestralidade implica em que a última base de cálculo tomada seja a do mês de agosto de 1995, correspondente ao fato gerador fevereiro de 1996, este o último fato gerador sob a égide da legislação anterior à MP nº 1.212/95.

Destarte, os valores recolhidos pela recorrente, calculados levando-se em conta os faturamentos nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, devem ser repetidos.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para determinar a restituição dos valores correspondentes aos cinco DARF acostados à fl. 33, podendo o crédito ser utilizado para compensar débitos da própria recorrente, vencidos ou vincendos.

Como se vê, o Colegiado adentrou o mérito de matéria que não lhe fora devolvida, sem declinar razões pelas quais o fazia. A omissão merece colmatação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A Embargante alega a existência de omissão do Acórdão dos fundamentos da turma para enfrentar matéria que não consta originalmente do recurso voluntário.

Consultando o Acórdão da primeira instância é possível identificar que a discussão sobre o mérito do direito creditório da Recorrente não foi objeto de discussão na primeira instância e também não consta do recurso voluntário. O Despacho decisório decidiu

pela decadência do pleito da Recorrente e não analisou efetivamente a liquidez e certeza do direito creditório.

A decisão da turma no Acórdão embargado adentrou ao mérito da lide, matéria que não estava submetida ao CARF. Entendo que a turma não poderia se manifestar sobre o mérito do direito creditório. A decisão somente pode se ater a decadência do pedido, matéria submetida a litígio pelo recurso voluntário.

Com a decisão da turma, em afastar a decadência, o processo deve retornar a Unidade de Origem para que se proceda a análise do mérito do direito creditório.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando a Unidade de Origem que proceda a análise da liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira